

A. I. N° - 200571.0035/13-8  
AUTUADO - ANTONIO COQUEIRO DE SOUZA - EPP  
AUTUANTE - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 10.09.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0174-02/14**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL E SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Mercadorias estocadas sem documento fiscal em depósito sem inscrição, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias, em situação irregular, na condição de responsável solidário, por adquiri-las desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. As notas fiscais apresentadas pela defesa não guardam relação com as mercadorias apreendidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/11/2013 para exigir ICMS no valor de R\$9.575,98, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de “Falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado a Bahia.”. Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que: “*Mercadorias encontradas armazenadas em depósito não inscrito do contribuinte localizado na Rua Felipe dos Santos, numero 146, bairro das flores, Sede de Brumado – Bahia, todas desacobertadas de documento fiscal, situação detectada após confronto das notas fiscais de compras existentes e apresentadas referente ao período de 01.12.2012 a 18.11.2013, período em que não foi encontradas notas fiscais de compras das mercadorias relacionadas.*” (sic). Tudo conforme documentos às fls. 2 a 8 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 12 e 13 dos autos, estabelecido à Rua Felipe dos Santos, nº 158, Bairro das Flores, na Cidade de Brumado, sob inscrição estadual nº 67.512.435-EPP, apresenta as seguintes razões de defesa:

Os autuantes, quando da conferência das mercadorias relacionadas no Demonstrativo de Débito, confrontando com as notas fiscais de compras, não consideraram as notas fiscais do fornecedor “STO – ATACADISTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA” de nº: 567541 de 05/11/2012; 246083 de 29/10/2010; 173603 de 12/06/2010; 118081 de 05/03/2010; 113335 de 27/02/2010; 95256 de 01/02/2010; 42105 de 10/11/2009; 24560 de 10/10/2009 e 22132 de 07/10/2010, conforme resumo das notas fiscais eletrônicas, às fls. 14 a 33, cujos ICMS foram pagos através do parcelamento nº 430213-3. Já a nota fiscal 173602, de 12/06/2010, o imposto foi recolhido em três parcelas através de DAE’s.

O defensor salienta que as aludidas notas fiscais não foram apresentadas pelo fornecedor, fato denunciado a um dos autuantes, “*o qual interditou uma das infrações cometida pelo fornecedor e me solicitou que providenciasse a quitação do imposto para regularização da operação. Na verdade recolhi todo o ICMS das mercadorias relacionado ao presente Auto de Infração.*” (sic)

Assim, solicita que se verifique nas notas fiscais às quais comprovam as mercadorias adquiridas regularmente, pois somente o sistema da SEFAZ pode emitir as mesmas para confirmação, visto que tal fornecedor costuma enviar mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fls. 38 e 39, preposto fiscal ressalta que o contribuinte apenas requer que sejam acatadas as notas fiscais, juntadas às fls. 14 a 33, para que estas venham a acobertar o estoque encontrado, informando ter solicitado parcelamento do pagamento do ICMS devido por essas operações, sem, contudo, juntar qualquer comprovação de suas alegações.

Destaca que no momento da ação fiscal, apesar do estabelecimento ser clandestino, fora oportunizado ao autuado a apresentação dos documentos fiscais que acobertassem as mercadorias, conforme se pode verificar da intimação, à fl. 6, e do termo de arrecadação, à fl. 7 dos autos, não sendo apresentado qualquer documento capaz de elidir a ação fiscal.

Sustenta que as notas fiscais apresentadas na defesa não se prestam ao fim pretendido, pois têm como endereço de destino a sede da empresa autuada, não estando destinadas ao depósito, o que não seria possível por se tratar de estabelecimento clandestino.

Salienta que se observarmos as datas de emissão dos documentos fiscais se constatará que foram emitidos há mais de um ano antes da descoberta do estoque e da data de fabricação das mercadorias, como consta da Declaração de Estoque, à fl. 8, extrapolando, inclusive, o prazo de validade das mercadorias encontradas, não sendo possível que se tratem das mesmas mercadorias.

O preposto fiscal diz que, além da clandestinidade do estabelecimento, o autuado não logrou êxito em comprovar a origem das mercadorias estocadas. Requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O art. 40 da Lei nº 7.014/96 disciplina que constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

Já os §§ 3º e 4º do citado dispositivo legal dispõem que:

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

No caso presente, o “Termo de Ocorrência Fiscal”, às fls. 4 e 5 dos autos, assim como a “Declaração de Estoque”, à fl. 8, subscritos pelo autuado, consignam as mercadorias e quantidades encontradas armazenadas em depósito não inscrito, em 20/11/2013, desacobertadas de documento fiscal, situação detectada após confronto das notas fiscais de compras existentes e apresentadas pelo autuado, referente ao período de 01/12/2012 a 18/11/2013, não tendo sido encontradas notas fiscais de compras das mercadorias relacionadas.

Nos referidos Termo de Ocorrência Fiscal e Declaração de Estoque foram consignadas as seguintes mercadorias e respectivas especificações:

Mercadoria	Marca/Modelo	Qde	Und
Sabões em barras, pedaços ou figuras moldadas	TAI - MARMORIZADO - 10 KILOS	135	cx
Bebidas Energéticas e Isotônicas/ Fab. 16/10/12	RED BULL 24 X 250 ML	80	cx
Bebidas Energéticas e Isotônicas/ Fab. 26/10/12	RED BULL 24 X 355 ML	70	cx
Bebidas Energéticas e Isotônicas/ Fab. 14/05/13	RED BULL 12 X 473 ML	21	cx
Conhaque	DREHER 12X900ML	7	cx
Conhaque/Fab. 25/05/13	PRESIDENTE 6X1	20	cx
Licores/Fab. 16/10/12	FINO STOCK - CURUAÇU BLUE	7	cx
vinhos,cavas,champanes, espumantes, filtrados doces, prosecos,sangria,sidra IMPORT	CANTINA DA SERRA - 2X4,6L	6	cx

Rum	BACARDI 12X1 - BIG APPLE	42	cx
Vodca	NATASHA LIMÃO 12X1	2	cx
Vodca	ORLOFF 12X1	1	cx
Uisque/ Fab. 31/01/13	BELLS 12 1000ML	11	cx
Uisque	PASSAPORT 12X1	1	cx
Uisque	CHANCELLER GOLDEN LABEL 12X1	10	cx

O autuado alega que os autuantes não consideraram as notas fiscais de nº: 567541 de 05/11/2012; 246083 de 29/10/2010; 173603 de 12/06/2010; 118081 de 05/03/2010; 113335 de 27/02/2010; 95256 de 01/02/2010; 42105 de 10/11/2009; 24560 de 10/10/2009 e 22132 de 07/10/2010, conforme resumo das notas fiscais eletrônicas, às fls. 14 a 33 dos autos.

Por sua vez o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, salienta que tais notas fiscais não comprovam a origem das mercadorias, pois foram emitidas há mais de um ano antes da descoberta do estoque e da data de fabricação das mercadorias, como consta da Declaração de Estoque, à fl. 8, extrapolando, inclusive, o prazo de validade das mercadorias encontradas, não sendo possível que se tratem das mesmas mercadorias.

Da análise dos extratos dos referidos documentos fiscais, às fls. 14 a 33 dos autos, verifica-se que:

1º) Em relação à NF-e nº 567541, emitida em 08/09/2012, a aquisição é de 42 unidades de vodka Kriskof e de 300 garrafas (25 cx de 12x1) de Rum Bacardi Big Apple.

Tal documento não acoberta as mercadorias encontradas no depósito sem inscrição, pois o primeiro produto não consta do estoque e o Rum Bacardi se refere à aquisição há mais de um ano (quatorze meses) e em quantidade menor da encontrada, logo, não pode corresponder à mesma aquisição.

2º) Em relação às demais Notas Fiscais, por serem emitidas no período de outubro de 2009 a outubro de 2010, ou seja, com intervalo de tempo de mais de três anos da ação fiscal, ocorrida em 20/11/2013, não justifica-se a pretensão do autuado de usa-las para acobertar as mercadorias estocadas em depósito não inscrito, tendo em vista o giro de estoque de um estabelecimento comercial, principalmente quando se tratam de bebidas alcoólicas. Ademais, destas notas fiscais, apenas coincidem com os produtos em estoque as seguintes mercadorias: 25 garrafas (2 cx) de vodka Orloff; 120 garrafas (10 cx) de vodka Natasha; 12 garrafas (1 cx) de whisky Passaport.

Assim, por se tratar de uma concessão pelo fisco, a consideração de notas fiscais apresentadas pelo autuado, com dados cadastrais de estabelecimento diverso do local do depósito sem inscrição, e por não ter os documentos fiscais apresentados logrados êxito em comprovar a origem das mercadorias estocadas, conforme bem consignado na informação fiscal, conlúo pela subsistência da exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **200571.0035/13-8**, lavrado contra **ANTONIO COQUEIRO DE SOUZA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.575,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2014.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR

JOAO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR